



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 244/2003.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/03/2003

PROCESSO N.º 1/0193/1997 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/3176707

RECORRENTES: CEJUL E CENTERFRIOS INTERMED. E COM. DE FRIOS

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. EXTEMPORANEIDADE DO ATO. Impedimento da autoridade lançadora, por força do artigo 32 da Lei 12.732/97. Reformada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância para declarar a nulidade de todo o processo. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de adquirir mercadorias, no valor de R\$ 88.493,41 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e hum centavos), sem documentos fiscais.

As informações complementares e demais documentos que embasam o lançamento estão anexos às fls. 03 a 37 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 41 a 47), dos autos.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais objetivando o refazimento do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias (fls. 136/137).

O resultado dos trabalhos periciais está apenso às fls. 138 a 142 dos autos.

O processo foi julgado parcialmente procedente em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 876 a 879.

Recurso voluntário apenso às fls. 888 a 891, dos autos.

A Consultoria Tributária no Parecer de n.º 0079/2003, não acolheu as razões da recorrente, e ao final, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 896 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se auto de infração lavrado em decorrência do contribuinte ter adquirido, no exercício de 1994, mercadorias sem documentação fiscal.

Ação fiscal deve ser desenvolvida segundo o comando inserto no artigo 726 do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração, abaixo transcrito:

Art. 726. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.

Desse modo, como ação fiscal se iniciou no dia 16/07/1996, os trabalhos se processariam até 12/09/1996. No entanto, antes de expirado o prazo legal, a agente autuante requereu a prorrogação da ação fiscal, tendo esta sido autorizada.

Ocorre que a ação fiscal deveria ser encerrada em definitivo em 14/10/1996, data esta limite, para a postagem do Auto de Infração e demais anexos que embasavam a ação fiscal.

Acontece que a postagem do Auto de Infração e seus anexos, somente foi realizada em 15/10/1996, conforme Aviso de Recebimento, de fls. 39, portanto, foram do prazo legal, fato que torna nulo o lançamento por impedimento do agente autuante em razão da extemporaneidade do ato praticado, nos termos do artigo 32 da Lei 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário dar-lhes provimento, para em grau de preliminar declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face o impedimento do autuante.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CENTERFRIOS INTERMEDIÇÃO E COM DE FRIOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e recorridos AMBOS,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para em grau de preliminar decidir pela nulidade da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de maio de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Maria Dorotéia Oliveira Veras
Conselheira


Affonso Taboza Vereira
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário